



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 series	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série	" 30\$	"	18\$00
A 2.ª série	" 20\$	"	14\$00
A 3.ª série	" 15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:855, applicando ao pagamento das despesas dos serviços públicos, relativos ao ano de 1921-1922, mais dois duodécimos, referentes aos meses de Dezembro e Janeiro, do total das dotações de cada um dos Ministérios constantes das propostas orçamentais para o referido ano; elevando os subsídios às Juntas Escolares e à Sociedade Promotora das Escolas, e incorporando no *Boletim* do Ministério da Instrução Pública a revista relativa a assuntos musicais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:856, fixando em 90 por cento a taxa do adicional às contribuições gerais directas do Estado, com applicação ao abono da ajuda de custo de vida ao professorado primário oficial.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:855

Tendo sido autorizado pela lei n.º 1:193, de 31 de Agosto próximo findo, para despesas relativas ao ano económico de 1921-1922 somente três duodécimos, referentes aos meses de Setembro, Outubro e Novembro, do total das dotações de cada um dos Ministérios constantes das propostas orçamentais para o referido ano, rectificadas em conformidade com as alterações apresentadas ao Parlamento em sessão de 3 do referido mês de Agosto;

Considerando que mensalmente têm de ser satisfeitas despesas cujo pagamento não pode sofrer atrasos e que, se elles se dessem, de tal facto resultariam graves dificuldades e perturbações, pois que não é possível sofrer interrupções a vida administrativa da Nação;

Considerando, portanto, que se torna necessário providenciar urgentemente para que a vida interna e externa da Nação decorra sem perturbações que derivariam da falta de aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1921-1922:

Hei por bem, atendendo ao que me expôs o Presidente do Ministério, em nome do Governo, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pagamento das despesas dos serviços

públicos, relativas ao ano económico de 1921-1922, poderão ser applicados mais dois duodécimos, referentes aos meses de Dezembro e Janeiro, do total das dotações de cada um dos Ministérios constantes das propostas orçamentais para o referido ano, rectificadas em conformidade com as alterações apresentadas ao Parlamento em sessão de 3 de Agosto de 1921 e das que constam das notas anexas a este decreto com força de lei e que dele fazem parte integrante.

§ 1.º Os dois duodécimos a que este artigo se refere são representados pelas seguintes quantias:

Ministério das Finanças	30:746.929\$47
Ministério do Interior	8:280.251\$76
Ministério da Justiça	1:193.836\$44
Ministério da Guerra	14:625.581\$24
Ministério da Marinha	8:336.971\$21
Ministério dos Negócios Estrangeiros	1:501.186\$13
Ministério do Comércio e Comunicações	6:808.053\$18
Ministério das Colónias	1:171.190\$88
Ministério da Instrução Pública	6:077.864\$98
Ministério do Trabalho	4:189.609\$39
Ministério da Agricultura	9:646.850\$86

92:578.325\$54

§ 2.º Os duodécimos dos meses de Julho a Novembro do corrente ano económico são rectificadas de conformidade com os quantitativos mencionados no parágrafo antecedente.

Art. 2.º A liquidação das despesas do ano económico de 1921-1922, enquanto vigorar o disposto no artigo anterior, não está sujeita a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e dos capítulos das propostas orçamentais para o referido ano económico, uma vez que não seja excedida a importância global dos dois duodécimos relativa a cada Ministério.

§ único. Em conta das verbas consignadas na despesa extraordinária à compra de material de guerra não poderá, porém, despende-se quantia alguma, nem mesmo realizar-se quaisquer contratos sem que se tenha observado o disposto no artigo 1.º da lei n.º 959, de 22 de Março de 1920.

Art. 3.º Para fazer face às despesas extraordinárias resultantes da guerra que haja a satisfazer nos meses de Dezembro e Janeiro, de conformidade com o artigo

1.º da lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1919, poder-se há despendar até a quantia de 333.333\$33, correspondente aos duodécimos daqueles dois meses da respectiva verba inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças.

Art. 4.º Para fazer face às despesas com a manutenção do Instituto de Arroios e assistência aos mutilados da Guerra, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 959, de 7 de Março de 1920, e da lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921, poder-se há despendar até a importância de 12.000\$, correspondente a dois duodécimos.

Art. 5.º É elevado a 2:650.000\$ o limite máximo dos subsídios conceder pelo Estado às Juntas Escolares dos concelhos em que a receita do imposto especial municipal para a instrução primaria, elevado à percentagem máxima, se mostre inferior ao valor dos encargos a que é aplicável.

Art. 6.º É elevado a 8.000\$ o subsídio instituído em favor da Sociedade Promotora de Escolas, pela lei de 20 de Julho de 1912.

Art. 7.º É incorporada no *Boletim* do Ministério da Instrução Pública a revista relativa a assuntos musicais, anteriormente a cargo do Conservatório Nacional de Música, revertendo em benefício da publicação de *Boletim* a verba consignada para despesas da mencionada revista.

§ único. É extinta a gratificação estipulada na tabela n.º 1 anexa ao decreto com força de lei n.º 5:546, de 9 de Maio de 1919, para pagamento ao redactor principal da *Revista do Conservatório*.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João E. Pinto de Magalhães — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dele faz parte integrante:

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 1.º		
Dívida pública		
Artigo 4.º		
Diferença de câmbios		
Reforçam-se, por se computar em 966 por cento o prémio do ouro, as verbas das seguintes rubricas:		
Importância correspondente a 966 por cento dos encargos do empréstimo de 4 1/2 por cento, realizado por contrato de 30 de Agosto de 1912 para construção do caminho de ferro do Vale do Sado, em execução das leis de 27 de Outubro de 1909 e 11 de Junho de 1912	566.269\$82	-5-

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Importância correspondente a 966 por cento dos encargos da dívida externa, sendo:		
1.º, 2.º e 3.º séries, conversão de 1902	18.213.836\$25	-5-
4 por cento de 1886	1:822.080\$74	-5-
4 1/2 por cento de 1891 e 1895	11:037.209\$04	-5-
CAPÍTULO 3.º		
Congresso		
Artigo 17.º		
Despesa variável do pessoal		
Reforça-se, em observância à lei n.º 1:214, de 21 de Setembro de 1921, a correspondente verba com	1.025\$37	-5-
CAPÍTULO 6.º		
Diversos encargos		
Artigo 23.º		
Restituições		
Restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados	70.000\$00	-5-
CAPÍTULO 8.º		
Direcção Geral da Fazenda Pública		
Artigo 36.º		
Abonos variáveis		
Descreve-se para remunerações ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço, por permanência do secretário geral e director geral da Fazenda Pública ou chefes de repartição da Direcção Geral e Secretaria Geral	800\$00	-5-
Altera-se a rubrica «para pagamento de visitas médicas aos funcionários da Direcção e inspecção de candidatos aos lugares de praticantes, que fica com a seguinte redacção: «para pagamento de visitas médicas aos funcionários da Direcção, inspecções de candidatos aos lugares de praticantes e quaisquer outros serviços clínicos, incluindo os da reunião de juntas extraordinárias para inspecção de funcionários da Fazenda Pública e Secretaria Geral»	-5-	-5-
Artigo 37.º		
Material e diversas despesas		
Diferenças de câmbios destinadas ao pagamento em ouro dos vencimentos do encarregado da Administração do Instituto Português em Roma e do primeiro escriptorário do extinta Agência Financieira em Londres	25.000\$00	-5-

	Diferenças			Diferenças	
	Para mais	Para menos		Para mais	Para menos
Administração dos Próprios da Fazenda Pública			CAPÍTULO 11.º		
Conventos suprimidos e outros bens			Serviço de contribuições		
Artigo 37.º			Artigo 45.º		
Diversas despesas			Serviço de execuções nos distritos fiscais		
Reforça-se a verba destinada a foros, pensões e outros encargos, prémios por denúncias de bens sonegados à Fazenda Pública, despesas de cobrança, avaliações, organização de inventários, actos de posse, etc.	50.000\$00	-3-	Reforça-se a verba de cotas sôbre as importâncias cobradas coercivamente, nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais	20.000\$00	-3-
Artigo 37.º-A			Artigo 47.º		
Descreve-se para despesas da Intendência dos Bens dos Inimigos	6.000\$00	-3-	Abonos variáveis		
CAPÍTULO 9.º			Descreve-se para remunerações ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço, por permanência do director geral ou dos chefes de serviço das Repartições Centrais das Contribuições e Impostos	600\$00	-3-
Direcção Geral da Contabilidade Pública			Altera-se a rubrica «para pagamento de visitas médicas aos funcionários da Direcção e inspecção dos candidatos aos lugares de aspirante e fiscais», que fica com a seguinte redacção: «para pagamento de visitas médicas aos funcionários da Direcção e inspecção de candidatos aos lugares de aspirantes e fiscais e quaisquer outros serviços clínicos incluindo os da reunião de juntas extraordinárias para inspecção de funcionários das Contribuições e Impostos»	-3-	-3-
Artigo 39.º-A			CAPÍTULO 15.º		
Abonos variáveis			Serviço das Alfândegas		
Descreve-se para remunerações ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço por permanência do director geral ou dos directores de serviço das Repartições da Contabilidade Pública	600\$00	-3-	Direcção Geral das Alfândegas		
Altera-se a rubrica «para pagamento de visitas médicas aos funcionários da Direcção e inspecções aos candidatos aos lugares de praticantes», que fica com a seguinte redacção: «para pagamento de visitas médicas aos funcionários da Direcção, inspecções de candidatos aos lugares de praticantes e quaisquer outros serviços clínicos, incluindo os da reunião de juntas extraordinárias para inspecção de funcionários da Contabilidade Pública».	-3-	-3-	Artigo 62.º		
CAPÍTULO 10.º			Pessoal do quadro		
Direcção Geral da Estatística			Aumento da gratificação de comissão ao official superior do exército chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas	+ 360\$00	
Artigo 43.º			Aumento de subsídio de renda de casa ao mesmo official	+ 312\$00	
Abonos variáveis			Aumento por diuturnidade a que tem direito, a partir de 15 de Novembro de 1921, nos termos do decreto n.º 5:570, modificado pela lei n.º 1:039.	+ 98\$44	
Descreve-se para pagamento da diferença de vencimento ao chefe de repartição que, no impedimento do director geral, desempenhar essas funções	1.100\$00	-3-	Elimina-se a gratificação de chefe de secção ao mesmo official.	- 180\$00	
Idem para remunerações ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço, por permanência do director geral ou dos chefes das Repartições da Estatística.	600\$00	-3-		591\$44	-3-
Altera-se a rubrica «para pagamento de visitas médicas aos funcionários da Direcção e inspecções dos candidatos aos lugares de praticantes», que fica com a seguinte redacção: «para pagamento de visitas médicas aos funcionários da Direcção, inspecções de candidatos aos lugares de praticantes e quaisquer outros serviços clínicos, incluindo os da reunião de juntas extraordinárias para inspecção de funcionários da Estatística».	-3-	-3-	Artigo 69.º		
			Descreve-se para remunerações ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço, por permanência do director geral ou dos chefes de repartição da Direcção Geral das Alfândegas	600\$00	-3-

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Serviço interno		
Artigo 68.º		
Cotas aos empregados das alfândegas		
Carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 169.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918	200.000\$00	-5-
Artigo 69.º		
Altera-se a rubrica «para pagamento de visitas médicas aos funcionários das alfândegas e inspecções de candidatos aos diferentes lugares dos quadros», que fica com a seguinte redacção: «para pagamento de visitas médicas aos funcionários das alfândegas, inspecções de candidatos aos diferentes lugares dos quadros e quaisquer outros serviços clínicos, incluindo os da reunião de juntas extraordinárias para inspecção de funcionários das alfândegas»	-5-	-5-
CAPÍTULO 16.º		
Guarda fiscal		
Artigo 76.º		
Abonos variáveis		
Reforça-se a verba destinada a subsídio de renda de casa aos oficiais + 27.000\$00		
Idem do subsídio de renda de casa às praças + 139.000\$00	166.000\$00	-5-
CAPÍTULO 18.º		
Empregados aposentados e reformados		
Artigo 85.º-A		
Oficiais de reserva		
Descreve-se para pagamento dos soldos dos funcionários que, nos termos da lei n.º 1:141, de 7 de Abril de 1921, forem promovidos a capitão	15.000\$00	-5-
CAPÍTULO 19.º		
Despesas de anos económicos findos		
Artigo 86.º		
Despesas de anos económicos findos		
Diversas despesas	109.339\$18	-5-
	32.306.651\$84	-5-

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Peres Trancoso*.

Discriminação da verba de 109.339\$18 descrita no capítulo 19.º

Importância a pagar à Caixa Geral de Depósitos proveniente da cessão dos vencimentos do terceiro official Adriano Mendes de Vasconcelos, relativos ao período de 1 de Junho de 1918 a 28 de Maio de 1919 273\$33

Ano económico de 1920-1921:

Vencimentos e subvenção em dívida aos herdeiros do official das alfândegas Tancredo de Gouveia Gomes Pereira, relativos ao período de 7 de Agosto de 1920 a 23 de Fevereiro de 1921 1.363\$85
Subsidio de renda de casa aos officiais da guarda fiscal 13.500\$00
Idem às praças 69.500\$00
Idem ao coronel Carlos Alberto Cruz e Sousa, chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas 156\$00
Idem, idem, de diferença de gratificação de comissão 180\$00

Anos económicos de 1914-1915 a 1918-1919:

Importância destinada à liquidação dos vencimentos a que tiver direito o sub-inspector dos impostos Firmino Sequeira Manso 3.600\$00
88.573\$18
Importância destinada ao pagamento de pensões e outras despesas de anos económicos findos 20.766\$00
109.339\$18

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Peres Trancoso*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dele faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 4.º		
Segurança pública		
Artigo 22.º		
Pessoal dos quadros		
Adiciona-se:		
Para complemento de vencimentos do pessoal do quadro da policia civil do Porto por insuficiência da respectiva dotação	112.173\$74	-5-
Artigo 24.º		
Despesa variável de pessoal		
Adiciona-se:		
Para complemento de despesas com suprimento aos hospitais para tratamento de praças da guarda nacional republicana por insuficiência da respectiva dotação	79.550\$04	-5-
	191.723\$78	-5-
Diferença para mais na despesa ordinária	191.723\$78	

	Diferenças	
	Para menos	Para mais
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 1.º		
Subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida		
Adiciona-se:		
Para complemento de despesa com subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida por insuficiência da respectiva dotação e aumento resultante da lei n.º 1:173, de 1 de Julho de 1921.	150.000\$00	—\$—
<i>Diferença para mais na despesa extraordinária</i>	150.000\$00	

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro do Interior, *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dele faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 5.º		
Relação do Pôrto		
Artigo 14.º		
Material e diversas despesas		
Adiciona-se por se reconhecer a manifesta insuficiência da actual dotação	450\$00	—\$—
Procuradoria da República do Pôrto		
Artigo 14.º		
Material e diversas despesas		
Adiciona-se por idênticas razões.	550\$00	—\$—
Conselho Superior Judiciário		
Artigo 11.º		
Pessoal do quadro		
Adiciona-se para atender às alterações constantes do decreto n.º 7:725, de 6 de Outubro, com fundamento na lei n.º 1:231, do 27 de Setembro último. (Esta despesa tem compensação na receita criada pelo artigo 3.º da referida lei n.º 1:231)	10 830\$00	—\$—
	11.830\$00	—\$—
<i>Diferença para mais na despesa ordinária</i>	11.830\$00	

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 2.º		
Para ocorrer aos <i>deficits</i> nas dotações para despesas de material e diversas de todos os estabelecimentos prisionais, correcionais e de protecção a menores:		
Adiciona-se por se reconhecer existirem já nesta altura do ano importantes <i>deficits</i> nos vários estabelecimentos e serviços resultantes do constante aumento dos géneros de alimentação.	1:200.000\$00	—\$—
CAPÍTULO 3.º		
Ajudas do custo de expediente a escrevães e oficiais de diligências nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921:		
Adiciona-se a verba necessária para satisfação deste encargo nos meses de Outubro de 1921 a Junho de 1922.	38.000\$00	—\$—
	1:238.000\$00	—\$—
<i>Diferença para mais na despesa extraordinária.</i>	1:238.000\$00	

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dele faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 2.º		
Artigo 41.º		
Asilo dos Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita		
Para fardamento, roupa, calçado, camas, mobília, utensílios, iluminação, medicamentos, forragens e ferragem para muares, expediente e outras despesas não especificadas. (Despacho ministerial de 21 de Novembro de 1921)	5.156\$53	—\$—
CAPÍTULO 5.º		
Artigo 50.º		
Auxílio ao Montepio dos Sargentos. (Lei n.º 1:236, de 1921).	50 000\$00	—\$—
	53.156\$53	—\$—
<i>Diferença para mais na despesa ordinária</i>	53.156\$53	

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 16.º		
Para acabamento da construção do edificio instalado à entrada do Hospital Militar de Lisboa. (Despacho ministerial de 21 de Novembro de 1921)	30.000\$00	—\$—
	30.000\$00	—\$—
<i>Diferença para mais na despesa extraordinária</i>	30.000\$00	

Pacos do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro da Guerra, *João E. Pinto de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dêle faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 2.º		
Direcções Gerais da Secretaria de Marinha		
Artigo 9.º		
Despesas gerais da armada		
Abate-se na verba de compra de combustível a importância de . .	—\$—	47.000\$00
CAPÍTULO 5.º		
Despesas de gerências e anos económicos findos		
Artigo 35.º		
Despesas de gerências findas		
Adiciona-se:		
Para pagamento de transportes e passagens de pessoal em dívida a diversas companhias e empresas	40.000\$00	
Despesas diversas do Gabinete de Ministro	7.000\$00	
	47.000\$00	—\$—
	47.000\$00	47.000\$00
	—\$—	

Pacos do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro da Marinha, *João Manuel de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dêle faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 3.º		
Pessoal menor do Ministério		
Artigo 21.º		
Pessoal do quadro		
Adiciona-se:		
Para substituição da pensão de \$12(8) diários para \$16 diários a um correio, concedida por decreto de 10 de Novembro de 1921	11\$68	—\$—
CAPÍTULO 2.º		
Secretaria, Legações e Consulados		
Artigo 4.º		
Diversas despesas		
Adiciona-se:		
Para complementó das despesas concernentes a automóvel, substituição de carroserie e grandes reparações	10.000\$00	—\$—
	10.011\$68	—\$—
<i>Diferenças para mais na despesa ordinária</i>	10.011\$68	

Pacos do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto da Veiga Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dêles faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 1.º		
Soberania e civilização		
Artigo 4.º		
Depósito de degredados em Angola		
Abate-se:		
Importância descrita a mais na última nota de alterações apresentada ao Parlamento, por ter sido o cálculo referido a 55.000\$ em vez de ser a 200 000\$ inscritos na proposta orçamental	—\$—	145.000\$00
Artigo 7.º-A (novo)		
Adiciona-se:		
50 por cento dos vencimentos do pessoal dos navios de guerra em serviço nas colónias (decreto n.º 861, de 10 de Setembro de 1914, e artigo 71.º do regulamento da Marinha Colonial, decreto n.º 6:180), por não ter havido conhecimento em tempo competente desta despesa	50.000\$00	—\$—

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
CAPÍTULO 3.º		
Estabelecimentos e serviços especiais		
Artigo 28.º		
Hospital Colonial (Pessoal)		
Adiciona-se:		
Por ter sido aumentada a categoria dos médicos nos termos do decreto n.º 7:415, de 23 de Março de 1921	2.253\$30	—\$—
Artigo 29.º		
Enfermaria do Depósito Militar Colonial		
Adiciona-se:		
Por ter sido aumentada a categoria do médico nos termos do decreto n.º 7:415, de 23 de Março de 1921	913\$30	—\$—
CAPÍTULO 4.º		
Encargos diversos		
Artigo 54.º		
Anos económicos findos		
Adiciona-se:		
Importância a satisfazer por uma só vez proveniente de diversos saques dos navios de guerra em serviço nas colónias, despesa esta de que só agora houve conhecimento	21.489\$55	—\$—
	74.656\$15	145.000\$00
<i>Diferença a menos na despesa ordinária</i>	70.343\$85	

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro das Colónias, *Tomás Fernandes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Nota das alterações á proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dêle faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 2.º		
Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério		
Artigo 6.º		
Material e despesas diversas		
Adiciona-se com aplicação ao pagamento das despesas com o serviço de colaboração, organização e impressão do <i>Boletim</i> do Ministério da Instrução Pública	8.000\$00	—\$—
Adiciona-se com aplicação ao pagamento de despesas de expediente e outras da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública	1.500\$00	—\$—

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
CAPÍTULO 3.º		
Instrução Primária e Normal—Ensino Primário—Escolas Primárias Superiores		
Artigo 17.º		
Serviço de substituições provisórias		
Elimina-se por desnecessária a verba destinada ao pagamento de encargos desta natureza	—\$—	20.000\$00
Artigo 25.º		
Adiciona-se para aumento do subsídio fixado pelo artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, a fim de promover a criação de escolas de ensino primário geral nos concelhos em que pela insuficiência do rendimento da percentagem máxima do imposto especial municipal para a instrução primária se reconhecer necessário e justificado o auxílio do Tesouro	150.000\$00	—\$—
Adiciona-se para reforço da verba destinada ao pagamento dos vencimentos do professorado primário e despesas de material e outras da instrução primária (subsidiado por concorrente receita do imposto especial municipal para a referida instrução e pela contribuição dos municípios para os encargos obrigatórios da mesma instrução)	1.380.000\$00	—\$—
Artigo 25.º		
Subsídios a diversas instituições		
Adiciona-se para melhoria dos subsídios consignados para os seguintes estabelecimentos:		
Associação dos Cegos de António Feliciano Castilho	550\$00	
Instituto de Cegos de Branco Rodrigues	800\$00	
Sociedade Promotora de Escolas	2.000\$00	
	3.350\$00	—\$—
CAPÍTULO 4.º		
Instrução Secundária—Liceus		
Artigo 34.º		
Pequenas reparações dos edificios dos liceus		
Adiciona-se para pagamento de obras indispensáveis a realizar em diferentes edificios liceais	21.000\$00	—\$—
Artigo 34.º—A		
Material didático e trabalhos manuais		
Adiciona-se para pagamento de material de ensino indispensável para o regular funcionamento dos liceus	50.000\$00	—\$—

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
CAPÍTULO 6.º		
Instrução Artística		
Belas Artes — Conservatório Nacional de Música		
Artigo 50.º		
Pessoal do quadro		
Elimina-se a gratificação para o redactor da <i>Revista do Conservatório</i>	—\$—	300\$00
Artigo 53.º		
Material e despesas diversas		
Elimina-se a verba destinada à <i>Revista do Conservatório</i> , em consequência de passarem a constituir uma das secções do <i>Boletim</i> do Ministério os diferentes assuntos tratados por aquela <i>Revista</i>	—\$—	3.000\$00
CAPÍTULO 7.º		
Estabelecimentos e serviços especiais de instrução		
Bibliotecas e Arquivos		
Adiciona-se para pagamento de diuturnidades de serviço	1.000\$00	—\$—
CAPÍTULO 8.º		
Despesas eventuais dos serviços de instrução		
Artigo 71.º		
Adiciona-se para pagamento de gratificações, ajudas de custo, despesas de transporte e outras, motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução	10.000\$00	—\$—
Artigo 71.º-A		
Trabalhos de investigação científica		
Reduz-se na verba consignada para despesas desta natureza	—\$—	40.000\$00
Artigo 72.º		
Adiciona-se para pagamento de despesas eventuais e imprevistas	3.450\$00	—\$—
Artigo 72.º-A		
Reduz-se na verba consignada para pensões de estudo no estrangeiro	—\$—	185.000\$00
	1:628.300\$00	243.300\$00
Diferença para mais	1:380.000\$00	

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 a que se refere o decreto n.º 7:855 desta data e que dele faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 11.º		
Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral		
Artigo 29.º		
Despesas de Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, nos termos do decreto-lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919.		
Adiciona-se:		
Despesas de anos económicos findos		
Despesas autorizadas pelas leis n.ºs 1:220 e 1:228, respectivamente de 21 e 24 de Setembro de 1921, sendo:		
Santa Casa da Misericórdia do Porto	360.000\$00	
Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha.	81.472\$50	
	441.472\$50	—\$—
CAPÍTULO 13.º		
Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa		
Artigo 31.º		
Subvenção para pagamento de despesas extraordinárias dos Hospitais Cíveis de Lisboa.		
Adiciona-se:		
Despesas de anos económicos findos, para fazer face ao défice da gerência de 1920-1921	1:147.203\$19	—\$—
Soma para mais a despesa extraordinária	1:588.675\$69	—\$—

Ministério do Trabalho, 30 de Novembro de 1921.—O Ministro do Trabalho, interino, *Francisco Xavier Pereira Trancoso*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****Decreto n.º 7:856**

Determinando o § único do artigo 18.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, que os encargos resultantes do abono da ajuda de custo de vida ao professorado primário oficial sejam subsidiados pelas câmaras municipais, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 3:993, de 20 de Março de 1918;

Atendendo, porém, a que a exigência do pagamento total desses encargos a um grande número de municípios importaria o lançamento de elevadas percentagens adicionais às contribuições gerais directas do Estado, incompatíveis com a situação económica e financeira desses municípios;

Importando por isso adoptar uma providência que, sem

desatender os legítimos interesses do Tesouro, igualmente considere a capacidade dos municípios:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 90 por cento a taxa do adicional às contribuições gerais directas do Estado, com aplicação ao pagamento dos encargos resultantes da execução do § único do artigo 18.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, subordinando-se a respectiva incidência ao disposto no artigo 6.º da lei n.º 1:225.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Carlos Henrique da Silva Maia Pinto*—*Francisco Xavier Peres Trancoso*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

